

Acórdão: 13.788/00/2^a
Impugnação: 40.10100438-29
Impugnante: José Gonçalves
Coobrigado: Roberto Martins Borges-CPF-667.786.976-87
PTA/AI: 02.000157308-63
CPF: 039.954.026-15 (Aut.)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Constatado o transporte de gado bovino acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 59, inciso I, alínea “c”, Anexo V do RICMS/96. Exigência fiscal mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 45 cabeças de gado bovino, em 26/10/99, acobertados pela Nota Fiscal Avulsa nº 018.109, com datas, de emissão em 22/10/99 e saída em 24/10/99, estando, portanto, com o prazo de validade vencido para o trânsito.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 14 a 16.

DECISÃO

Às fls. 09, o próprio Autuado José Gonçalves, Impugnante, afirma que a Nota Fiscal, objeto da autuação, foi emitida em 22/10/99, com data de saída em 24/10/99, mas que foi “renovada” (*sic*) para o dia 26/10/99, conforme GTA emitido pelo IMA, e carimbo na Nota Fiscal.

O Fisco, às fls. 14, afirma que o carimbo na Nota Fiscal de fls. 04, no campo “informações complementares”, com data de 26/10/99, não é de revalidação, mas se refere a ato de fiscalização, ao tempo da ação fiscal que gerou o Auto de Infração, com a substituição da Nota Fiscal de fls. 04 pela de fls. 05, para acobertar o transporte até o destino.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 65, Anexo V, do RICMS/96 prescreve quem são as autoridades competentes para revalidar o prazo de nota fiscal. Entre eles, não se encontra qualquer autoridade do IMA.

O carimbo do campo de “informações complementares”, da nota de fls. 04, datado de 26-10-99, não é de revalidação, mas da ação fiscal que se deu naquele dia, conforme prescreve o inciso I, do art. 49, do Anexo V, do RICMS/96.

Por outro lado, a alínea “c”, do inciso I, do art. 59, do anexo V, do mesmo diploma legal, prescreve que, para o caso de transporte de semoventes, o prazo da nota fiscal é de “24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria”.

Portanto, se da nota fiscal de fls. 04 consta como data de saída o dia 24/10/99 e não fora ela revalidada por quem de competência, estava ela com o seu prazo de validade expirado ao tempo do transporte e da ação fiscal que culminou no AI de fls. 02/03.

Neste caso, aplica-se a penalidade constante do inciso XIV do art. 55 da Lei 6.763/75, ou seja, 20% sobre o valor da nota fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se a exigência fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 03/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ